

3. **Terceiro fundamento:** violação dos artigos 1.º e 6.º do Regulamento n.º 1/58, 22.º da CDFUE, do artigo 1.º-D, n.ºs 1 e 6, do Estatuto dos Funcionários e do artigo 82.º do Regime aplicável a outros agentes, uma vez que limita indevidamente a escolha da segunda língua a apenas três línguas, que são o inglês, o francês e o alemão, excluindo as demais línguas oficiais da União Europeia.
4. **Quarto fundamento:** a escolha do inglês, do francês e do alemão como segunda língua do Convite constitui uma escolha arbitrária que gera uma discriminação em razão da língua, proibida pelo artigo 1.º do Regulamento n.º 1/58, pelo artigo 22.º da CDFUE e pelo artigo 1.º-D, n.ºs 1 e 6, do Estatuto dos Funcionários.

⁽¹⁾ JO 2016, C 131 A, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 1958, 17, p. 385), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho (JO 2013, L 158, p. 1)

⁽³⁾ JO 2016, C 202, p. 389.

Ação intentada em 8 de julho de 2016 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha

(Processo C-380/16)

(2016/C 314/20)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. Owsiany-Hornung e M. Wasmeier, agentes)

Demandada: República Federal da Alemanha

Pedidos da demandante

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar que a República Federal da Alemanha violou, nos termos do artigo 258.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 73.º e 306.º a 310.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, ao excluir do regime especial das agências de viagens serviços de viagens prestados a um sujeito passivo que utiliza esses serviços para a sua empresa, e ao permitir a essas agências, na medida em que se lhes aplique o referido regime especial, apurar o valor tributável de forma global para grupos de serviços e em relação a cada período de tributação;
- Condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A demandante alega que o regime previsto na Alemanha para o cálculo do IVA relativo a serviços de viagens não está em conformidade com a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado ⁽¹⁾. Esta diretiva prevê nos artigos 306.º a 310.º um regime especial segundo o qual são considerados uma única prestação de serviços os serviços de viagens prestados pela agência de viagens ao cliente. O direito alemão afasta-se de forma inadmissível desta previsão.

Em primeiro lugar, não é admissível excluir do regime especial sujeitos passivos que utilizam serviços de viagens para as suas empresas. Já no seu acórdão de 26 de setembro de 2013 proferido no processo C-189/11 ⁽¹⁾, Comissão/Espanha, o Tribunal de Justiça declarou que o regime especial não se aplica apenas a serviços prestados a consumidores finais particulares, mas também a serviços prestados a empresas que sejam sujeitos passivos. Os Estados-Membros não têm a liberdade de as restringir apenas aos primeiros.

Em segundo lugar, alega que o método de cálculo previsto no direito alemão dos impostos sobre o volume de negócios não é compatível com a Diretiva 2006/112/CE. Segundo os seus artigos 73.º e 306.º a 310.º, o valor tributável deve ser determinado individualmente para cada viagem. Pelo contrário, o direito alemão permite um cálculo global da margem de lucro para os «grupos de serviços» ou para todas as viagens realizadas num determinado período. No acórdão referido, o Tribunal de Justiça também declarou que uma globalização destas não é compatível com o sistema comum do IVA.

⁽¹⁾ JO L 347, p. 1.

⁽²⁾ ECLI:EU:C:2013:587

Recurso interposto em 11 de julho de 2016 por European Union Copper Task Force do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 27 de abril de 2016 no processo T-310/15, European Union Copper Task Force/Comissão Europeia

(Processo C-384/16 P)

(2016/C 314/21)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: European Union Copper Task Force (representantes: C. Fernández Vicién, I. Moreno-Tapia Rivas, C. Vila Gisbert, abogadas)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão proferido pela Terceira Secção do Tribunal Geral da União Europeia, de 27 de abril de 2016, no processo T-310/15, European Union Copper Task Force/Comissão Europeia.
- Declarar a admissibilidade do pedido de anulação apresentado pela European Copper Task Force do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/408 da Comissão.
- Remeter o processo ao Tribunal Geral da União Europeia para que este decida.
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que o Regulamento de Execução n.º 2015/408 ⁽¹⁾ é um ato regulamentar que inclui medidas de execução na aceção do n.º 4 do artigo 263.º TFUE.
2. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que a improcedência do recurso da European Union Copper Task Force não prejudicava o seu direito e o direito dos seus membros a uma proteção jurisdicional efetiva.